

**Proc. TC-012.387/2014-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Em tela questionamento da Advocacia-Geral da União (peça 113) atinente aos efeitos da condenação do Sr. Maurício Aparecido de Castro por meio do Acórdão 3.462/2019-TCU-2º Câmara, proferido em 21/5/2019, visto que o ex-gestor faleceu em 4/2/2018. Adicionalmente, considerando se tratar de esclarecimento relacionado a ação judicial a ser proposta, solicita que a resposta seja encaminhada até o dia 30/3/2023.

A AudTCE defendeu no pronunciamento de peça 114 a adoção das seguintes medidas:

- a) promover a revisão de ofício do Acórdão 3462/2019-TCU-2ª Câmara, de modo a afastar a multa aplicada ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, uma vez que o óbito do responsável ocorreu após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) retificar a redação do item 9.3 do Acórdão 3462/2019-TCU-2ª Câmara, de maneira que a condenação em débito passe a ser do espólio do responsável Maurício Aparecido de Castro;
- c) declarar a nulidade de todos os atos processuais relativos ao responsável Maurício Aparecido de Castro praticados após o Acórdão 3462/2019-TCU-2ª Câmara;
- d) determinar à Secretaria de Gestão de Processos:
  - d.1) adotar as providências necessárias à identificação de registro de inventário, ou no caso de inexistência, da pessoa do administrador provisório (cônjuge supérstite);
  - d.2) cumprida a providência a que se refere a subalínea anterior, expedir a competente notificação de dívida ao espólio do Sr. Maurício Aparecido de Castro.

Preliminarmente, cabe esclarecer que em consulta ao histórico do processo não identificamos a ocorrência de prescrição nas formas definidas pela Resolução TCU 344/2022, mas notamos nos sistemas do Tribunal, última atualização da base da Receita Federal em 31/12/2022, que não existe o registro do óbito do Sr. Maurício Aparecido de Castro.

Assim, para todos os efeitos, o falecimento do responsável, mesmo que anterior ao acórdão, só passou a ser de conhecimento da Corte de Contas após a solicitação da AGU e juntada da certidão de óbito de peça 112.

Importante observarmos que a Unidade Técnica registrou que o Sr. Maurício teve conhecimento da irregularidade das contas e apresentou as alegações de defesa de peça 13, as quais sustentaram o Acórdão 13.601/2016-TCU- 2ª Câmara, decisão que vislumbrou a necessidade de que o ex-prefeito apresentasse alegações complementares que comprovassem o recebimento dos bens não elencados pela comissão de sindicância. Depois disso, o ex-gestor optou por não responder aos questionamentos do Tribunal.

A nosso ver, o Acórdão 3.462/2019-TCU-2º Câmara reflete a realidade do processo no momento do julgamento e de constituição do título a ser executado, perdurando essas condições até a verificação do trânsito em julgado.

Por outro lado, não podemos deixar de considerar que o evento morte altera de modo significativo os fundamentos desta TCE, motivo pelo qual endossamos a proposta defendida pela área técnica da Corte de Contas, com o destaque para a solicitação de brevidade formulada pela Advocacia-Geral da União para que a cobrança do dano tenha seguimento.

Ministério Público de Contas, 22 de março de 2023.

*(assinatura digital)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador